



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP

Assunto: **cancelamento de residência**

Processo: **08505.057880/2018-54**

Interessado: **LIAM GREGORY CONNOR**

1- Trata-se de denúncia acerca do término de vínculo de união estável formulada por BEATRIZ BARBALHO MARQUES, brasileira, RG 34.248.629-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 303.404.278-76 em face de LIAM GREGORY CONNOR, australiano, portador do RNE nº G384162G, inscrito no CPF sob nº 238.804.368-94.

A denunciante juntou Escritura de Declaração acerca do término de união estável, lavrada em cartório em 02/08/2018, bem como tela (print screen) do Facebook do estrangeiro onde este se auto declara como “solteiro”.

Em pesquisa ao SISMIGRA, verificou-se que o estrangeiro LIAM GREGORY CONNOR está classificado como “residente” e teve seu registro baseado no amparo legal nº 251, com fulcro no art. 75 II, da Lei 6815/80 e/ou RN 108/2014 - que versam sobre os casos admitidos de residência por Reunião Familiar; e teve sua CIE de nº 384162171941764101 expedida em 11/09/2017, com validade até 10/09/2026.

Por outro lado, as alegações da denunciante apontam para o término do relacionamento de união estável do casal, tendo tal vínculo servido de embasamento para a concessão do visto de permanência e residência do estrangeiro no Brasil.

Sobre o tema, o Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, é bastante claro:

“Art. 135. A perda da autorização de residência será decretada nas seguintes hipóteses:

I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência; (grifo nosso)”

Notificado a apresentar defesa escrita em atendimento ao princípio do contraditório, LIAM GREGORY CONNOR corroborou as alegações de Beatriz Barbalho Marques, informando que não mais possuía vínculo de união estável com a denunciante. Manifestou, entretanto, o seu desejo de continuar no país.

Sendo assim, diante da constatação inequívoca da cessação dos motivos que embasaram sua condição de residente, opino pelo cancelamento do referido registro, após cumpridos os trâmites e procedimentos legais previstos nos arts 137 e seguintes do Dec. 9.199/17.

Ex positis, sugiro o CANCELAMENTO da autorização de residência de LIAM GREGORY CONNOR pelos motivos de fato e de direito acima expostos, devendo-se notificar o interessado da decisão, frisando-se, entretanto, que nada obsta a apresentação de novo pedido de autorização de residência conquanto haja embasamento legal e comprovação documental.

Após, encaminhe-se o presente expediente ao SR/PF/SP para conhecimento e posterior comunicação à DICRE/CGPI para o eventual cancelamento no SINCRE caso seja mantido o entendimento desta subscritora.

Santos/SP, 16 de outubro de 2018.

LUCIANA FUSCHINI NAVE
Delegada de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/PF/STS/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FUSCHINI NAVE, Chefe de Núcleo**, em 16/10/2018, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8608012** e o código CRC **9AC94432**.

Referência: Processo nº 08505.057880/2018-54

SEI nº 8608012